



**PUNIR OU PROTEGER: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA EXECUÇÃO
PENAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA**

**TO PUNISH OR TO PROTECT: THE ROLE OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN
THE CRIMINAL ENFORCEMENT OF HOMELESS INDIVIDUALS**

**CASTIGAR O PROTEGER: EL PAPEL DE LA DEFENSORÍA PÚBLICA EN LA
PERSECUCIÓN PENAL DE LAS PERSONAS SIN HOGAR**



10.56238/sevenVIIImulti2026-070

Maria Inês Ferreira da Silva

Especialista em Direito Penal

Instituição: Faculdade Venda Nova Imigrante

E-mail: seniregi@yahoo.com.br

Sidioney Miguel de Souza

Bacharel em Administração

Instituição: Centro de Ensino Superior do Amapá

E-mail: sidioneymiguel.souza.sp@gmail.com

Guajarina do Socorro Carmo de Sousa Camarão

Especialista em Linguística

Instituição: Universidade Federal do Amapá

E-mail: guajarinadosocorros@gmail.com

Eliney Alessandro Vieira Cardoso

Bacharel em Direito

Instituição: Faculdade Estácio de Sá - Polo Macapá

E-mail: eliney910@gmail.com

Kaio Henrique Rodrigues Nazário

Bacharel em Direito

Instituição: Faculdade Estácio de Sá - Polo Macapá

E-mail: kaiomafra263@gmail.com

Graciete Nascimento Barbosa

Mestre em Arte Educação

Instituição: Universidade Federal do Pará

E-mail: gracietenb7@gmail.com

Eliane do Socorro Ferreira da Silva

Especialista em Educação Especial e Inclusiva

Instituição: Faculdade Venda Nova Imigrante

E-mail: eliane.mum@gmail.com

Regiane de Paula Ferreira da Silva

Especialista em Docência e Gestão do Ensino Superior e Profissional

Instituição: Faculdade Madre Tereza

E-mail: regi_ourem@yahoo.com.br

Regina Célia Nascimento dos Santos

Especialista em Linguística Aplicada

Instituição: Faculdade de Tecnologia de Macapá (FTA)

E-mail: ginacns17@gmail.com

Ana Cláudia Ferreira da Silva

Especialista em Docência do Ensino Superior

Instituição: Faculdade de Educação e Tecnologia Iracema

E-mail: acferreira04@gmail.com

RESUMO

O artigo possui como objetivo principal discutir a atuação da Defensoria Pública no cenário da execução penal quando aplicada à pessoas em situação de rua. A pesquisa tem a pretensão de averiguar a incongruência entre punição e proteção em face da dignidade da pessoa humana, das garantias asseguradas na Constituição e da vulnerabilidade social. O estudo fundamentou-se em uma revisão de literatura e análise de documentos legais, os quais deram suporte para o debate teórico. Constatou-se que, a Defensoria Pública possui competência e potencial no que se refere às práticas punitivistas e para ser efetiva em relação aos direitos humanos, principalmente das pessoas que estão em situação de rua, no entanto, é necessário sobrepujar os limites estruturais que reduzem sua atuação. Compete a todos: Estado, sociedade civil, academias educacionais, promover reflexões e práticas que possam se voltar para a justiça social.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Exclusão. Execução Penal. Pessoas em Situação de Rua. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This article aims to discuss the role of the Public Defender's Office in the context of penal execution when applied to homeless individuals. The research intends to investigate the incongruity between punishment and protection in light of human dignity, the guarantees ensured by the Constitution, and social vulnerability. The study was based on a literature review and analysis of legal documents, which provided support for the theoretical debate. It was found that the Public Defender's Office possesses competence and potential regarding punitive practices and to be effective in relation to human rights, especially those of homeless individuals; however, it is necessary to overcome the structural limitations that reduce its performance. It is up to everyone—the State, civil society, and educational institutions—to promote reflections and practices that can lead to social justice.

Keywords: Public Defender's Office. Exclusion. Penal Execution. Homeless Individuals. Vulnerability.

RESUMEN

Este artículo busca analizar el rol de la Defensoría Pública en el contexto de la ejecución penal aplicada a personas en situación de calle. La investigación busca indagar en la incongruencia entre el castigo y la protección a la luz de la dignidad humana, las garantías constitucionales y la vulnerabilidad social. El estudio se basó en una revisión bibliográfica y un análisis de documentos legales que respaldaron el debate teórico. Se concluyó que la Defensoría Pública posee competencia y potencial en materia de prácticas punitivas y para ser eficaz en relación con los derechos humanos, especialmente los de las personas en situación de calle; sin embargo, es necesario superar las limitaciones estructurales que limitan su desempeño. Corresponde a todos —Estado, sociedad civil e instituciones educativas— promover reflexiones y prácticas que conduzcan a la justicia social.

Palabras clave: Defensoría Pública. Exclusión. Ejecución Penal. Personas en Situación de Calle. Vulnerabilidad.

1 INTRODUÇÃO

As pessoas que estão às margens da sociedade compõem um dos grupos mais marginalizados dentro da sociedade brasileira. No que se refere ao contexto do direito penal, essa vulnerabilidade torna-se cada vez maior pela escassez de acesso a direitos, recursos, e, principalmente, representação jurídica apropriada. A partir desse cenário, a Defensoria Pública emerge como uma instituição se que faz necessária e essencial à justiça, desempenhando um papel que vai além da defesa técnica no alcance da promoção dos direitos constituídos e fundamentais.

Há uma dualidade no que tange à execução penal, cuja etapa é dar visibilidade ao cumprimento às penas impostas, haja vista revelar certo descompasso entre o sistema que pune e as necessidades sociais de uma parcela da população mais necessitada.

O estudo possui relevância pela emergência em se fazer reflexão sobre a eficácia da proteção do Estado àqueles mais vulneráveis, sendo, pois, a Defensoria, a instituição que representa o acesso à justiça. Além disso, justifica-se pela plena necessidade de se fazer promoção de debates, os quais possam desencadear políticas públicas mais inclusivas. Do ponto de vista social, busca-se contribuir na garantia de direitos das pessoas mais vulneráveis, no alerta para os riscos de uma execução penal que acentua ainda mais a exclusão. Cientificamente, pretende-se ampliar o debate nas academias sobre a criminologia crítica, vulnerabilidade social, garantismo penal e a atuação das instituições de justiça.

Parte-se dos seguintes objetivos para alcançar o propósito da pesquisa: geral: pesquisar de que maneira a Defensoria Pública atua na execução penal de indivíduos em situação de rua e se essa operação se aproxima de uma conexão mais garantidora ou punitiva. E como específicos tem-se: mapear os fundamentos normativos que regem a execução penal e a atuação da Defensoria Pública; analisar os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua à luz da Constituição e da lei de Execução Penal; discutir os principais entraves jurídicos, institucionais e sociais para uma atuação protetiva da Defensoria Pública, e, sistematizar propostas acadêmicas e institucionais que busquem fortalecer a proteção de pessoas hipervulneráveis no contexto social.

A metodologia utilizada no estudo, baseou-se em uma pesquisa qualitativa com abordagem descritiva e analítica, com revisão de literatura e análise documental legais nacionais e internacionais. Foram utilizados textos que trazem a legalidade como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84 -, a Lei Complementar nº 80/94, além dos tratados internacionais de direitos humanos. Foram consultados, também, doutrinas e artigos científicos que fazem uma abordagem da Defensoria Pública, da execução penal e da situação de rua.

2 SITUAÇÃO DE RUA E SISTEMA PENAL: ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

A situação de rua não é apenas uma condição de pobreza extrema, mas, uma expressão de um processo de exclusão estrutural. Essa condição é marcada pela exclusão social, pela falta de acesso a

serviços essenciais e, em muitas vezes, por uma relação de conflitos com os aparelhos repressivos do Estado. Quando se fala do sistema penal, essa realidade adquire contextos ainda mais graves, posto que pessoas hipervulneráveis enfrentam entraves e limitações para o real exercício de seus direitos, inclusive, e, principalmente, durante a execução penal.

Em se tratando do Estado brasileiro, a situação de rua é um dos fenômenos que mais agride a sociedade e que dá visibilidade de uma desigualdade social gritante, assim como percebe-se uma seletividade penal. Historicamente, esse grupo sempre foi alvo de marginalização com direitos violados ou negligenciados, inclusive, pelo próprio sistema de justiça criminal. A criminalização da miséria é um quadro composto pela interseção da pobreza extrema, vulnerabilidade social e encarceramento.

Zaffaroni *et al* (2018, p. 65) trazem à tona o conceito de seletividade penal no âmbito jurídico, uma vez que se constitui como um mecanismo pelo qual o sistema penal concentra sua atuação nos setores vulneráveis.

A criminalização é seletiva e essa seletividade não é um desvio do sistema, mas sim o seu próprio modo de funcionar. A pena e o processo penal não se aplicam a todos por igual, mas incidem prioritariamente sobre os setores mais vulneráveis da sociedade. Em outras palavras, o sistema penal não é um mecanismo de controle global, mas sim um instrumento de poder dirigido preferencialmente contra os pobres e marginalizados. A criminalização primária – a criação da lei penal – pode parecer neutra, mas a criminalização secundária – a aplicação da lei – é profundamente seletiva.

As palavras dos autores revelam uma crítica ao aparato repressivo que não é neutro, mas sim funcional para manter a ordem social que se torna excludente. Nota-se que, a prisão, dentro desse contexto, é vista como um depósito de indivíduos indesejáveis, onde pessoas em situação de rua são encarceradas por crimes de menor potencial ofensivo como furto famélico, posse de drogas para consumo ou simplesmente por ocuparem espaços públicos.

Não há de se ignorar a atuação da Defensoria Pública que representa uma barreira de resistência a toda essa engrenagem punitiva. Consoante ressalta Silva (2021, p. 87) “a Defensoria Pública tem papel estratégico na proteção dos direitos das pessoas em situação de rua, atuando não apenas na defesa judicial, mas na promoção de cidadania e no combate à institucionalização da exclusão”. Essa presença nos espaços privativos de liberdade permite projetar as estruturas excludentes do sistema penal e garantir o mínimo de dignidade aos hipervulneráveis.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. No entanto, esse compromisso resta descumprido quando se vê milhares de pessoas vivendo nas ruas que são privadas de direitos elementares, com prisões arbitrárias e ilegais, medidas cautelares que são desproporcionais e ausência de condições mínimas nos estabelecimentos prisionais.

Mediante dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – “o número de pessoas em situação de rua no Brasil aumentou mais de 200% entre 2012 e 2022” (IPEA, 2022, p. 34). Trata-se de um contingente da população cuja condição de vulnerabilidade é multifatorial: ausência de moradia, desemprego, dependência química, transtornos mentais e rompimento de vínculos familiares. Contudo, o que se pode observar é a atuação do sistema penal como única resposta estatal visível, abafando o fracasso das políticas públicas de assistência e moradia.

Desta feita, a interface entre situação de rua e sistema penal decreta não tão somente uma resposta jurídica sensível e garantista, mas uma reconstrução do papel do Estado na proteção social. A criminalização da pobreza, sob o véu da legalidade formal, perpetua desigualdades históricas e aprofunda a exclusão. Como assevera Foucault (1996, p. 61), “a prisão fabrica delinquentes, ao invés de corrigi-los; a exclusão é o seu produto mais eficaz”. Portanto, torna-se urgente uma reformulação profunda das políticas públicas, aliada a uma atuação jurídica crítica e humanizada, para que se possa romper com o ciclo perverso de vulnerabilização e punição (BATISTA, 2015).

3 DEFENSORIA PÚBLICA E EXECUÇÃO PENAL: FUNDAMENTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS

A atuação da Defensoria Pública na execução penal constitui uma das expressões mais significativas da concretização dos direitos fundamentais no âmbito do sistema penal brasileiro. A partir da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), especialmente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 80/2014, a Defensoria Pública passou a ser reconhecida como função essencial à justiça, incumbida da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa, em todos os graus, dos necessitados, de forma integral e gratuita (BRASIL, 2014).

A Emenda Constitucional nº 80/2014 reforça o papel essencial da Defensoria Pública na promoção da justiça social e no enfrentamento das desigualdades no sistema penal. Ao determinar que a Defensoria esteja presente em todas as unidades judiciais no prazo de 8 anos, a emenda buscou assegurar que nenhum cidadão, independentemente de sua condição social e territorial, fique sem acesso à justiça. Na conjuntura da execução penal de pessoas em situação de rua, essa emenda ganha especial relevância. Esse grupo, marcado por extrema vulnerabilidade e exclusão social, enfrenta inúmeras barreiras no sistema de justiça (BRASIL, 2014).

No contexto da execução penal, a Defensoria Pública desempenha papel crucial na proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, muitas vezes esquecidas ou invisibilizadas pelo sistema de justiça. Sua atuação se fundamenta juridicamente na própria Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, especialmente nos artigos 16, 81-A e 83, que preveem expressamente a assistência jurídica aos presos, e reconhecem a Defensoria Pública como um dos órgãos da execução penal, ao lado do Ministério Público e do Juízo das Execuções (BRASIL, 1984).

O Art. 16 da LEP institui que a “Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança” (BRASIL, 1984, p. 42). Esse artigo confere à Defensoria atribuição expressa na fiscalização da execução penal, o que inclui a verificação de legalidades, excessos de prazo, condições indignas de custódia e ausência de assistência estatal mínima. Para pessoas em situação de rua, essa atuação é crucial para garantir o exercício de direitos que geralmente lhes são negados, como o acesso à saúde, ao trabalho prisional e à educação no cárcere.

O Art. 83 estabelece que “o preso e o internado poderão apresentar, pessoalmente ou por procurador, petição, representação ou queixa a qualquer autoridade, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. Embora o artigo reconheça o direito do preso, à petição, na prática, sem assistência jurídica efetiva, esse direito torna-se ilusório. A Defensoria Pública, por meio do Art. 134 da CF/88 torna-se o canal pelo qual esses direitos podem ser reclamados de maneira técnica e eficaz.

A Lei de Execução Penal – LEP -, desde sua origem, tem como norte a ressocialização do apenado e a proteção de sua dignidade. Esse princípio se torna ainda mais urgente quando se trata de pessoas em situação de rua, que acumulam diversas camadas de exclusão social e institucional. (BRASIL, 2014). Nesse quadro, a atuação da Defensoria, fortalecida pela EC nº 80/2014, é imprescindível para assegurar o cumprimento efetivo da LEP (BRASIL, 1984).

A atuação da Defensoria não se limita ao exercício da defesa técnica em juízo, mas estende-se à tutela de direitos fundamentais no cotidiano carcerário, como o acesso à saúde, à educação, à visitação familiar, à integridade física e moral e à progressão de regime (DU PRAT, 2015). Nessa seara, atua tanto de forma individual como coletiva, por meio de ações civis públicas, *habeas corpus* coletivos e visitas periódicas às unidades prisionais, sendo agente fundamental de fiscalização do cumprimento da pena nos moldes da dignidade da pessoa humana (DU PRAT, 2015).

Na concepção de Lima (2021, p. 95),

A Defensoria Pública é o principal instrumento de resistência jurídica ao punitivismo seletivo do Estado, sendo a única instituição que, de forma orgânica, tem como missão institucional a defesa daqueles que, historicamente, ocupam as posições mais vulneráveis nas engrenagens do sistema penal.

A Defensoria Pública, como voz institucional dos vulneráveis, assume um papel fundamental. Conforme defende Lima (2021, p. 82), “a sua atuação deve transcender o espaço forense, inserindo-se nas ruas, praças, abrigos com intuito de promover o acesso real à justiça daqueles, cuja cidadania é negada rotineiramente”. Essa atuação extrajudicial e multidisciplinar torna-se essencial para denunciar abusos, garantir direitos e fomentar a articulação com as redes de proteção social.

Entretanto, enquanto o Estado mantiver uma postura punitivista e higienista – que expulsa, prende ou silencia os corpos incômodos à ordem pública –, a ruptura com o ciclo de vulnerabilidade e

encarceramento não será possível. Como aponta Wacquant (2017) o governo estatal com concepções neoliberais tende a diminuir sua presença na manutenção da segurança dos direitos sociais concomitantemente intensifica sua presença punitiva nas zonas de marginalidade urbana.

Para superar essa realidade latente precisa demandar um novo paradigma de justiça, fundado na solidariedade, na equidade e no reconhecimento da dignidade intrínseca de todos os seres humanos. Na concepção de Almeida (2019), é preciso despenalizar a pobreza, reconhecer os determinantes estruturais da exclusão e garantir políticas públicas eficazes de habitação, saúde mental e assistência social. Sem isso, o sistema penal seguirá sendo o destino inevitável daqueles que foram excluídos de todos os outros espaços.

4 ENTRE A PROTEÇÃO E A PUNIÇÃO: DESAFIOS NA DEFESA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

A população em situação de rua representa um dos segmentos mais vulneráveis da sociedade brasileira, marcado por múltiplas formas de exclusão social e institucional. A atuação do sistema de justiça frente a essa população evidencia uma tensão constante entre o viés da proteção social e a lógica da punição, especialmente no campo penal. A Defensoria Pública emerge como um ator protocolar central na mediação dessa dualidade, e, assume a difícil missão de garantir direitos fundamentais em um panorama de criminalização da pobreza.

A Carta Magna, ao instituir o Estado Democrático de Direito, consagrou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um de seus fundamentos – art. 1º, III-, o que implica o dever do Estado em assegurar proteção integral a todos os cidadãos, inclusive àqueles em situação de vulnerabilidade extrema. Contudo, observa-se, na prática que, os mecanismos de segurança pública e justiça criminal, muitas vezes, operam sob uma lógica seletiva e punitivista, mediante denuncia Zaffaroni *et al* (2018), quando afirma que o sistema penal latino-americano não pune todos os crimes, mas sim seleciona autores e fatos de maneira discriminatória, criminalizando a pobreza e protegendo os interesses das elites.

A Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134 da Constituição, desempenha papel fundamental na contenção dos excessos punitivos e na promoção de políticas públicas voltadas à inclusão (BRASIL, 1988). Sua atuação na execução penal e na defesa de pessoas em situação de rua ordena não apenas conhecimento técnico, mas sensibilidade social e capacidade de articulação interinstitucional. Consoante ministra Vieira (2016) em que a Defensoria se faz presente tanto nos tribunais, como também nos espaços de formulação de políticas públicas na promoção da efetivação de direitos sociais.

Entrementes, os desafios que a Defensoria enfrenta são grandiosos. A ausência de documentação civil, o rompimento de vínculos familiares e comunitários, as barreiras de acesso a

serviços públicos e os estigmas sociais dificultam a construção de estratégias de defesa efetiva (GIAMBERNARDINO, 2016). Além disso, a precariedade das políticas habitacionais, a escassez de programas de saúde mental e o desmonte de iniciativas voltadas à população em situação de rua contribuem para o agravamento do problema. Como afirmam Ramos e Muszkat (2011), em que a rua é um palco para o sofrimento físico e psíquico, no qual esse indivíduo se enxerga privado da sua identidade, do seu pertencer a uma sociedade e da proteção das instituições estatais.

Nessa direção, urge repensar o papel desempenhado por instituições de justiça na proteção dos direitos dessa parcela da população, e, promover uma atuação que se baseia nos princípios da dignidade, igualdade e inclusão (SANTOS, 2014). A Defensoria deve ser fortalecida tanto no plano jurídico-individual quanto no coletivo e estrutural, seja por meio de ações civis públicas, inspeções ou diálogos institucionais. Para tanto, é preciso assegurar autonomia, recursos e capilaridade territorial, além de formação para seus membros, com foco nos direitos humanos e na interseccionalidade das vulnerabilidades.

5 ANÁLISE CRÍTICA DA LITERATURA E PROPOSIÇÕES PARA UMA ATUAÇÃO MAIS HUMANIZADA

A atuação do sistema de justiça, especialmente no campo penal, com o passar dos anos, tem se pautado por práticas de exclusão, seletividade e desumanização dos sujeitos em situação de vulnerabilidade. Tal constatação é sustentada por uma análise crítica da literatura jurídica contemporânea, que revela a urgência de se repensar os paradigmas normativos e institucionais que regem a atuação estatal, sobretudo diante de populações marginalizadas, como pessoas em situação de rua, usuários de drogas, adolescentes em conflitos com a lei e pessoas negras (KARAM, 2023).

A crítica ao modelo punitivista é partilhada por autores como Eugenio Raúl Zaffaroni, Vera Alessandro Barata e Nilo Batista. Para Baratta (2002), o sistema penal brasileiro é herdeiro de uma lógica escravocrata e autoritária, que trata os ‘indesejáveis sociais’ como inimigos a serem eliminados. Nesse sentido, a literatura criminológica crítica cumpre um papel essencial ao desvelar o caráter ideológico da atuação punitiva e ao propor uma atuação baseada em direitos humanos, dignidade e inclusão (KARAM, 2023).

É dentro de todo esse contexto que a Defensoria Pública desponta como uma instituição voltada à promoção dos direitos humanos e à efetivação do acesso à justiça por parte dos grupos mais marginalizados. Contudo, a atuação meramente técnica, desvinculada de um olhar empático e contextualizado, pode reproduzir as lógicas excludentes do sistema penal e judicial. Assim, propõe-se uma atuação mais humanizada da Defensoria Pública, alicerçada em uma abordagem humana como vetor hermenêutico fundamental (COUTINHO, 2017).

A humanização na Defensoria Pública determina, antes de tudo, o reconhecimento de que o destinatário de seus serviços é, na maioria das vezes, uma pessoa em situação de vulnerabilidade extrema – não apenas econômica, mas também social, cultural, racial, psicológica e institucional. Como destaca Almeida (2019, p. 93), “a desigualdade é estrutural e opera de forma a marginalizar e desumanizar sujeitos historicamente excluídos”. Logo, o defensor público e todos os que atendem na Defensoria necessitam estar atentos às múltiplas opressões que incidem sobre seus assistidos, e devem adotar uma prática jurídica sensível a esses marcadores sociais.

Nesse sentido, propõe-se que a formação dos defensores públicos e de todos aqueles que, direta ou indiretamente lidam com essa clientela, inclua conteúdos de direitos humanos, racismo estrutural, gênero, saúde mental, políticas públicas e antropologia jurídica. A atuação de defensor, portanto, não pode se limitar à legalidade formal. Precisa envolver, também, os compromissos com a transformação social. Mediante assegura Streck (2014, p. 132) “a Constituição não é um apêndice do ordenamento jurídico, mas sua razão de ser. A dogmática jurídica deve ser constitucionalizada”.

Além disso, a humanização passa pela escuta qualificada do assistido. É preciso romper com a lógica verticalizada em que o defensor decide, de forma unilateral, a melhor estratégia de defesa. Ao contrário, deve-se promover o protagonismo do indivíduo, e respeitar sua autonomia e narrativa. Nesse ponto, Boaventura de Sousa Santos (2014) defende a necessidade de uma ‘epistemologia do Sul’, na qual os saberes populares sejam valorizados como formas legítimas de conhecimento e resistência.

Outro aspecto essencial para uma atuação humanizada é a atuação extrajudicial e coletiva da Defensoria Pública. Isso inclui visitas institucionais a locais de privação de liberdade, articulação com movimentos sociais proposição de ações civis públicas e participação ativa em políticas públicas (CONDEGE, 2001). Dessa forma, o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais tem como objetivo articular e fortalecer institucionalmente a Defensoria Pública brasileira em âmbito nacional. Sua missão é promover a integração, o fortalecimento, a uniformização e o desenvolvimento das Defensorias Públicas, no asseguramento da atuação coordenada e efetiva na defesa dos direitos fundamentais da população, especialmente das pessoas em situação de vulnerabilidade (CONDEGE, 2001).

É imprescindível também o fortalecimento da estrutura institucional para viabilizar uma atuação de qualidade. Isso passa por maior orçamento, autonomia administrativa e mecanismos de controle interno voltados à ética e à responsabilização. A humanização da atuação não prescinde de condições materiais adequadas e de valorização dos servidores e defensores.

Por fim, deve-se combater a tendência de criminalização da pobreza e a seletividade penal. A Defensoria Pública tem o dever ético de denunciar práticas punitivistas que atingem desproporcionalmente a população negra, periférica e em situação de rua. De acordo com Zaffaroni *et al* (2018, p. 165), “o sistema penal não é cego, mas seletivo; pune os mesmos de sempre, perpetuando

desigualdades históricas". Assim, uma atuação verdadeiramente humanizada deve desafiar essas estruturas e promover a justiça substantiva.

Portanto, as proposições para uma Defensoria Pública mais humanizada passam por uma atuação crítica, interdisciplinar e voltada à transformação social, comprometida com os direitos fundamentais e com a dignidade da pessoa humana. Trata-se de resgatar a centralidade do sujeito de direito e de promover a equidade como pilar da justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu da inquietação quanto ao papel da Defensoria Pública na execução penal de pessoas em situação de rua, à luz de um sistema penal reconhecidamente seletivo, excludente e pouco sensível às desigualdades sociais. A hipótese que norteou a investigação – de que a atuação da Defensoria pode representar uma via mais garantista e humanizada frente à lógica punitiva vigente – foi confirmada ao longo da análise teórica, legal e crítica dos dados e referências utilizadas.

Ao alcançar os objetivos propostos, especialmente o geral – analisar como a Defensoria Pública atua na execução penal de pessoas em situação de rua e se essa atuação se alinha a uma lógica garantidora ou punitiva – pôde-se constatar que a Defensoria, ainda que enfrente limites institucionais, orçamentários e estruturais, se constitui como a principal via de resistência à criminalização penal dos mais vulneráveis. O estudo revelou que sua atuação extrapola os limites forenses e se dá também no campo extrajudicial, na promoção de políticas públicas e na articulação com redes de proteção. Dessa forma, a Defensoria Pública se aproxima substancialmente de uma conexão garantidora, ainda que inserida em um sistema estruturalmente punitivo.

No capítulo inicial, foi demonstrado como a situação de rua no Brasil representa não apenas uma condição de miséria material, mas a expressão mais extrema da exclusão social. A análise dos dados do IPEA e dos marcos legais evidenciou a falta de políticas públicas estruturantes e o uso do sistema penal como mecanismo de controle e contenção dos indesejáveis sociais. A seletividade penal foi abordada a partir de Zaffaroni e outros autores da criminologia crítica, mostrando como a lei penal, embora aparentemente neutra, se aplica de maneira desigual, e atinge desproporcionalmente os pobres, negros, usuários de drogas e, notadamente, os moradores de rua.

O segundo capítulo reforçou essa constatação ao abordar os fundamentais legais e instituições da Defensoria Pública, especialmente sua previsão constitucional como função essencial à justiça e sua atribuição na defesa integral e gratuita dos necessitados. Observou-se que a Defensoria tem respaldo na Lei de Execução Penal e na Lei Complementar nº 80/94 para atuar não apenas na defesa técnica, mas na fiscalização do cumprimento da pena com dignidade, o que envolve o combate a abusos, a garantia de direitos sociais e a promoção da cidadania nos estabelecimentos penais.

A investigação permitiu, também, atingir os objetivos propostos: mapeou-se o arcabouço normativo da execução penal e da atuação defensiva; analisaram-se os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua e os entraves institucionais, como a ausência de documentação, rompimento de vínculos, o preconceito e a carência de políticas intersetoriais; e, por fim, sistematizaram-se proposições voltadas à atuação humanizada e estruturante da Defensoria Pública. Entre elas, destacam-se: a formação contínua em direitos humanos e interseccionalidade, o fortalecimento das visitas institucionais, a defesa coletiva e estratégias, e o protagonismo dos assistidos no processo de defesa.

O capítulo final, ao propor uma atuação mais humanizada, consolidou-se os elementos levantados anteriormente, defendendo que a prática defensorial deve romper com a rigidez da dogmática jurídica e assumir um compromisso ético-político com os sujeitos historicamente invisibilizados. A escuta qualificada, o reconhecimento da subjetividade dos assistidos e a adoção de estratégias interdisciplinares foram apresentados como pilares estruturais.

Portanto, é possível afirmar que a Defensoria Pública, embora imersa em um sistema de justiça desigual e seletivo, tem potencial para ressignificar sua atuação e se constituir como agente transformador na execução penal de pessoas em situação de rua. Tal atuação, para ser efetiva, demanda fortalecimento institucional, compromisso político com os direitos humanos e a adoção de práticas jurídicas sensíveis à complexidade das vulnerabilidades.

Conclui-se que, diante de um sistema penal que, segundo Foucault, fabrica a exclusão e alimenta a marginalização, a Defensoria Pública deve assumir a função de resistência, sendo a ponte entre o direito e a justiça social. Sua atuação humanizada não é apenas uma opção ética, mas uma necessidade constitucional e histórica frente à realidade das ruas e das prisões. A justiça, portanto, só será plena quando for capaz de alcançar e proteger aqueles que hoje são mantidos à margem, não apenas do espaço urbano, mas da própria cidadania.

Por fim, cumpre salientar que este artigo não pretende esgotar o debate acerca da atuação da Defensoria Pública na execução penal de pessoas em situação de rua, tampouco oferecer respostas absolutas aos desafios que envolvem a temática. Ao contrário, almeja-se que a presente análise sirva como ponto de partida para reflexões mais amplas e aprofundadas, fomentando investigações futuras sobre aspectos ainda não explorados, como as práticas institucionais locais, os impactos da intersetorialidade no atendimento à população em situação de rua e as experiências exitosas de atuação defensorial em diferentes regiões do país. A complexidade da realidade aqui tratada estabelece um olhar contínuo, crítico e comprometido com a justiça social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio de. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília/DF, 1984.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 2014.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

CONDEGE. Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais. 2001. Disponível: <https://chatgpt.com/c/68740c8c-f1d0-8011-8b48-5fa3aa4c348d>. Acesso em 13 jul 2025, às 16h.

COUTNHO, Jacinto Nelson de Miranda. Interpretação garantista da Constituição. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2017.

DU PRAT, Débora. Direitos humanos e atuação institucional: possibilidades e limites. In: Revista Sur, n. 21, 2015.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1996.

GIAMBERNARDINO, André. A Defensoria Pública como instrumento de inclusão social. Curitiba: Juruá, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Nota técnica n. 90: Estimativas da população em situação de rua no Brasil (2012-2022). Brasília: Ipea, 2022. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em 02 de jul. 2025.

KARAM, Maria Lúcia. Juízes sem toga: Defensoria e Ministério Público. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

LIMA, Rafael Borges. A atuação da Defensoria Pública frente à população em situação de rua. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2021.

MALAGUTTI BATISTA, Vera. Difícies ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Garamond, 2013.

RAMOS, Marília Brochier; MUSZKAT, Miriam. Moradores de rua e sofrimento psíquico: desafios e possibilidade. São Paulo: Hucitec, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2014.

SILVA, Carla Azevedo. Defensoria Pública e acesso à justiça: desafios contemporâneos. Revista de Direitos Fundamentais, v. 8, n. 2, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10 ed. porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VIEIRA, Renata Tavares. Defensoria Pública e efetivação dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. 9 ed. rev. E atual. São Paulo: RT, 2018.